

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury¹

Eliotério Fachin Dias²

RESUMO: O artigo ora desenvolvido versará sobre a questão do fluxo migratório proveniente da República Bolivariana da Venezuela à República Federativa do Brasil, dando enfoque na carga de direitos constante da legislação pátria e de instrumentos internacionais potencialmente aplicáveis às populações indígenas presentes entre os imigrantes, enumerando alguns dos dispositivos mais proeminentes, tanto no que se refere à condição de indígena, quanto no que tange à categoria de migrante, fazendo-se demonstrar, por meio do arcabouço legal apresentado, a harmonia coexistente entre a legislação interna extensiva aos migrantes e indígenas e a legislação externa admissível aos mesmos, buscando-se, suplementarmente, validar a primazia da igualdade e da autodeterminação de todos os povos como pressupostos para qualquer iniciativa estatal frente a qualquer controvérsia.

PALAVRAS-CHAVE: Brasil; Direitos; Imigrantes; Indígenas; Legislação; Migração; Venezuela.

ABSTRACT: *The present article will deal with the issue of migratory flow from the Bolivarian Republic of Venezuela to the Federative Republic of Brazil focusing on the burden of rights contained in the national legislation and international instruments potentially applicable to the indigenous population present among immigrants, enumerating some of the most prominent devices, both in terms of indigenous status and in relation to the category of migrant, demonstrating, through the legal framework presented, the coexistent harmony between the domestic legislation that extends to migrants and indigenous people and the foreign legislation that is admissible to them, seeking, in addition, to validate the primacy of equality and self-determination of all peoples as a presupposition for any state initiative and any controversy.*

KEYWORDS: *Brazil; Rights; Immigrants; Indigenous people; Legislation; Migration; Venezuela*

INTRODUÇÃO

Em um mundo marcado pela tenuidade das barreiras físicas entre países, a emigração tem se tornado a opção definitiva para muitas famílias desejosas por condições de vida mais dignas, fato que demanda dos países-destino um posicionamento perante tal contingente, o que inclui uma legislação apta a abarcar,

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: victorcury11@gmail.com

² Orientador; Doutorando em Direito do Estado DINTER USP/UFMS; Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD; Graduado em Direito e Especialista em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN; Docente efetivo dos Cursos de Direito e Engenharia Ambiental da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: elioterio@uems.br

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

2

física e legalmente, a referida população, e a implantação de políticas públicas capazes de instrumentalizar o aparato legal da maneira mais eficaz possível.

A proporção alarmante com que os fluxos migratórios têm sucedido ao redor do globo incita o meio acadêmico a estabelecer debates salutares que façam despontar o entendimento da necessidade de se criar ações e políticas públicas mais adequadas ao panorama migratório cada vez mais contumaz na contemporaneidade.

O tema, como é de se esperar, não se esgota no Brasil. A crescente entrada de imigrantes em território nacional anseia por uma atenção estatal diferenciada. Com dezenas de milhares de imigrantes vindos da República Bolivariana da Venezuela, o Estado de Roraima se encontra em uma situação delicada, na qual a mínima existência de abrigos não se faz suficiente diante do progressivo acesso de imigrantes ao país, e o carente *know-how* das instituições públicas sobre como lidar com tais pessoas constituem um empecilho à efetividade de direitos. O fato de o Estado roraimense ser a principal porta de entrada dos imigrantes venezuelanos, que fogem da crise de abastecimento de alimentos, de um sistema de serviço público completamente degradado e de uma inflação que atingiu níveis estratosféricos no país vizinho, ainda não foi capaz de criar um sistema de excelência na acolhida da referida população.

O que tem se notado, adicionalmente à entrada de venezuelanos no país, é a presença de famílias indígenas entre os migrantes, o que lança uma nova perspectiva de debate acerca do assunto. Ainda que a população migrante indígena da República Bolivariana da Venezuela seja significativamente menor que a população não indígena que adentra por Roraima¹, perceber que, para além dos abrigos escassos, os mesmos por vezes se sujeitam à subserviência da rua, denota a urgência da necessidade do Estado em abordar a questão com mais afinco.

Com a instauração do referido cenário surgem algumas questões atinentes à migração indígena no Brasil. Indaga-se, por exemplo, se a legislação interna aplicável aos indígenas brasileiros poderia ser utilizada no caso dos indígenas migrantes e, em

¹ SIMÕES, Gustavo da Frota (org.). **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**. Curitiba: CRV, 2017. p. 52.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

3

caso afirmativo, se poderia ser aplicada em concomitância com a legislação nacional e internacional cabível aos refugiados e/ou migrantes.

Tendo por escopo suavizar as questões legais que porventura se originem a partir do contexto em análise, será apresentado o posicionamento legal, a nível doméstico e internacional, dos direitos que justifica a implantação de medidas centradas no tratamento igualitário do contingente populacional examinado, livre de qualquer distinção discriminatória.

Finalmente, com o propósito de recomendar medidas remediadoras, exibir-se-á um conjunto de diretrizes que, dadas as circunstâncias atuais, julga-se impreteríveis, por parte do Estado, para a apropriada efetividade dos direitos humanos e daqueles ligados à categoria migrante-indígena.

METODOLOGIA:

O norteamento metodológico fundante para a elaboração da presente pesquisa se deu mediante estudo bibliográfico, com a respectiva apreciação dos escritos de diversos órgãos que realizaram pesquisas de campo no estado de Roraima e que contribuíram sobremaneira para a máxima elucidação da temática, sendo que a obra tomada como pilar estrutural do desenvolvimento deste artigo foi organizada por Erika Yamada e Marcelo Torelly. Intitulada “Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil”, foi concebida por pesquisadores da Organização Internacional para as Migrações (OIM), que, tendo trabalhado ao lado de líderes indígenas e de autoridades públicas no ano de 2017, chegaram a importantes conclusões no tocante aos direitos conferidos aos povos indígenas provenientes da República Bolivariana da Venezuela.

DISCUSSÃO / RESULTADOS

Inicialmente, tem-se que, dentre os imigrantes provindos da República Bolivariana da Venezuela, a parcela de indígenas é relativamente reduzida em comparação ao contingente total. Verifica-se a presença de ao menos duas etnias indígenas: os *Warao* e os *E'ñepá* (ou *Panare*), estes últimos em um número ainda mais

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

4

reduzido, contando com poucas dezenas.² Ainda que não haja um número certo, estima-se a população *Warao* em algumas centenas.

A dificuldade encontrada em quantificar o número de migrantes indígenas se dá, junto ao deficiente controle migratório, à intensa mobilidade de tais pessoas, que não raro retornam ao país de origem para buscar familiares e mantimentos e se mantêm em um deslocamento de ida e volta, denominado movimento pendular de migração, caracterizado pela não fixação em apenas um local.³ De fato, para muitos, a estadia no Brasil não é permanente, com a possibilidade de regresso ao país originário diante de circunstâncias mais vantajosas.

Os motivos que os levaram ao êxodo, aliado ao supramencionado movimento pendular, fazem suscitar dúvidas quanto ao enquadramento de tais povos na figura de refugiados, de acordo com a Lei n. 9.474/97, chamada de Estatuto do Refugiado. Como bem esclarece o Ministério Público Federal acerca do povo *Warao*, através do Parecer Técnico n° 208/2017:

[...] diante da fome, do corte e das limitações nos programas sociais, na atual conjuntura em seu país, e sabendo de notícias de outros *Warao* que vieram para o Brasil, decidiram viajar em busca das possibilidades de acesso aos gêneros alimentícios que rarearam ou encareceram agudamente, assim como para venderem artesanatos, pedir roupas e dinheiro. [...] eles esperam poder retornar com algum dinheiro, roupas e gêneros alimentícios e, se a situação venezuelana não mudar, trazer os filhos e demais membros para o Brasil. [...] no momento, a perspectiva é poder ir e vir, embora permanecer também seja uma possibilidade considerada.⁴

Isto posto, a observância de uma rotatividade no aludido movimento migratório não pressupõe “fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas”⁵, ou mesmo impossibilidade de

² Ibid., p. 80.

³ TORELLY, Marcelo; YAMADA, Erika (Orgs.). **Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil**. Brasília: Organização Internacional para as Migrações (OIM), Agência das Nações Unidas para as Migrações, 2018. p. 67.

⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Parecer Técnico SEAP/6a CCR/PFDC n. 208, sobre a situação dos indígenas da etnia Warao, da região do delta do Orinoco, nas cidades de Boa Vista e Pacaraima**. 2017. p. 17.

⁵ BRASIL. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. Estatuto do Refugiado**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm>. Acesso em: 06 ago. 2018.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

5

permanecer no país de origem, pressupostos estes intrínsecos à configuração do refugiado.

Em verdade, o fluxo tem se dado pela procura por condições mais vantajosas de vida (principalmente o acesso a alimentação, medicamentos, higiene básica, serviços de saúde e emprego), de maneira que, caso a situação de seu país natal venha a se normalizar, há grandes probabilidades de retorno. Ainda assim, tem-se constatado que “os venezuelanos imigrantes – indígenas ou não – vêm se regularizando de duas maneiras no Brasil: pedindo refúgio ou pedindo residência temporária.”⁶ No tocante aos migrantes indígenas, por conta da carência de documentos hábeis à concessão de residência temporária, “a regularização de sua situação tem sido feita majoritariamente através do pedido de refúgio.”⁷

Longe de adentrar no mérito dessa questão, o intuito de trazer tal discussão é de meramente suscitar uma nova perspectiva de debate, visto que, como se verá mais adiante, o amparo legal para os indígenas migrantes é amplo. Além do mais, o fluxo se enquadra perfeitamente no conceito de migrante trazido pela Lei n. 13.445/2017. Mesmo que a rotatividade constatada na prática não condiga com o instituto de refugiado, o *status* de migrante é manifesto, sendo-lhes conferidos todos os direitos atinentes a tal condição a partir do momento em que pisam em solo brasileiro. Ademais, essa possível incoerência poderia ser solucionada na prática por meio do instituto da acolhida humanitária, que tem por pressuposto uma exigência documental mais tolerante, como se asseverará em momento oportuno.

Um ponto de imprescindível importância para a máxima compreensão do âmbito dos direitos aplicáveis à referida população é o reconhecimento de que a legislação interna extensível aos indígenas deve ser efetivada em consonância com a legislação que prevê os direitos dos migrantes:

Além de indígenas, [...] os indígenas venezuelanos integram a categoria de migrantes, seja esse movimento migratório cíclico, pendular, seja ele uma migração temporária ou definitiva. Assim, além da proteção a que fazem jus por serem indígenas, [...] aplicam-se as

⁶ TORELLY; YAMADA, 2018, p. 38.

⁷ Ibid., p. 38.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

6

previsões legais inerentes à proteção dos migrantes, que devem levar em conta as especificidades dos povos indígenas.⁸

Com efeito, o fato de tais pessoas saírem de seu país pela escassez de itens básicos para o consumo diário e estabelecerem-se em outro encaixa na categoria de imigrante trazida pela Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) em seu art. 1º, § 1º, inciso II, que estabelece o imigrante como sendo “qualquer pessoa de outro país ou apátrida que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente no Brasil”.⁹

Auxiliariamente, o Decreto n. 9.199, de 2017, além de ter regulamentado a apontada Lei de Migração, estatuiu o conceito de migrante, qual seja, qualquer “pessoa que se desloque de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica”¹⁰, vinculando, conseqüentemente, todos aqueles provenientes de outro(s) país(es) que se encontrem em território nacional. Não restam dúvidas, pois, quanto à natureza de imigrante dos povos indígenas vindos da Venezuela, que são salvaguardados por uma gama de direitos previstos nos dispositivos já referenciados.

Não há, contudo, um dispositivo legal que especifique regulamentações aplicáveis à categoria de indígenas migrantes peculiar às pessoas estudadas, tendo-se, por isso, que recorrer ao direito nacional para entender se o mesmo pode abarcar a população indígena proveniente de outro país.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, incisos I e IV, estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação por qualquer motivo, inclusive o de origem.

Outrossim, enaltece a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos e a cooperação deles para o progresso da humanidade como princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (artigo 4º, incisos II,

⁸ Ibid., p. 98.

⁹ BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. *Lei de Migração*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 07 ago. 2018.

¹⁰ BRASIL. Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017. *Regulamenta a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm>. Acesso em: 07 ago. 2018.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

7

III e IX, da Constituição Federal). Complementarmente, o *caput* do art. 5^o determina o igual tratamento e o acesso de brasileiros e estrangeiros aos mesmos direitos e garantias fundamentais. No que concerne aos povos indígenas, a Constituição reservou os artigos 231 e 232 para tratar dos direitos a que fazem jus. De acordo com a Lei Maior, aos índios são reconhecidos sua “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”¹¹, bem como direitos sobre as terras que tradicionalmente ocuparem. A leitura e análise destes dispositivos revelam um claro posicionamento do constituinte, qual seja, o de que o mesmo:

[...] consagrou o respeito à autodeterminação e autonomia dos povos indígenas no plano brasileiro, reconhecendo os usos, costumes e tradições indígenas, suas formas de expressão e decisão específicas, assim como a personalidade desses sujeitos, garantindo-lhes a devida cidadania.¹²

Aliado aos supracitados artigos constitucionais tem-se a Lei n. 6.001/1973, conhecida como Estatuto do Índio, que regula alguns aspectos da matéria. Mesmo que alguns pontos da mesma não tenham sido recepcionados pela Constituição de 1988, tal legislação permanece como instrumento jurídico hábil para regular certos tópicos referentes à situação jurídica de indígenas que se encontrem em território nacional. Como importante complemento ao *caput* do art. 231 da Constituição Federal, o parágrafo único do art. 1^o dispõe:

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

O respeito às especificidades dos povos indígenas é preconizado a todo o momento no transcurso do referenciado dispositivo legal:

Art. 2^o Cumprir à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

[...]

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

[...]

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 ago. 2018.

¹² TORELLY; YAMADA, 2018, p. 97.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

8

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

O art. 47 do Estatuto do Índio preceitua ainda:

Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.¹³

A falta de menção a qualquer detalhe que sugira a proveniência de outro país gera a necessidade de se adotar uma interpretação inclusiva, que englobe tal particularidade, tendo em vista que o termo “índios”, presente tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto, encontra-se desacompanhado de qualquer outro termo que especifique o “público-alvo”, não tendo coerência, portanto, em afastar os indígenas migrantes do âmbito de proteção constitucional. Deveras, a Constituição e o Estatuto, ao ratificarem a diversidade cultural e o respeito à autodeterminação dos povos indígenas, exaltando a não discriminação em relação aos demais cidadãos e dando valor ao aspecto sociocultural e linguístico diferenciados, não estabelecem qualquer barreira legal à aplicação de tais disposições aos indígenas migrantes, cujos direitos precisam ser resguardados na mesma medida em que os direitos dos cidadãos e dos indígenas de origem brasileira o são¹⁴, ao menos enquanto não houver disposição legislativa e constitucional em contrário, o que é provável que tarde a ocorrer.

No plano internacional, o direito de os indígenas gozarem de liberdade civil, social, cultural e econômica (palavras empregadas no rol de direitos garantidos aos migrantes na Lei de Migração, que pode seguramente ser ampliado aos indígenas que migram) se encontra amplamente consolidado. O respeito às particularidades de sua cultura, v.g., está consubstanciado na chamada Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais. Em se tratando de um tratado internacional vinculante, foi publicada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 2002, sendo incorporada ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto n. 5.051/2004. O documento ressalta em seu art. 2º, inciso II, item “b”, a importância da adoção de medidas para “promover a plena realização dos direitos sociais, econômicos e

¹³ BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Estatuto do Índio*. Brasília, DF, 21 dez. 1973.

¹⁴ TORELLY; YAMADA, 2018, p. 98.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

9

culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições”. Estabelece ainda, em seu art. 5º:

Art. 5º Na aplicação das disposições da presente Convenção:

a) os valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais desses povos deverão ser reconhecidos e a natureza dos problemas que enfrentam como grupo ou como indivíduo, deverá ser devidamente tomado em consideração;

b) a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos deverá ser respeitada;

Outro instrumento não menos respeitável que trata da matéria com rigor é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Aprovado em 13 de setembro de 2007, o documento teve a anuência de diversos países, incluindo o Brasil.¹⁵ Mesmo que não se trate propriamente de um tratado internacional, a declaração trouxe relevantes avanços no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas a nível internacional, desempenhando um papel igualmente crucial ao explicitar, em seus arts. 3º e 5º:

Art. 3º Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

[...]

Art. 5º Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

Finalmente, merecedora de igual consideração é a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que, tendo sido aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2016, teve a aquiescência do Brasil, que se comprometeu a fomentar e proteger os direitos dos povos indígenas. Apesar de não se tratar de um tratado com efeito vinculante, o documento foi pioneiro em abordar a temática indígena sob a atenção da OEA.¹⁶ O documento afirma, em alguns de seus artigos:

Art. 3º Os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito, definem livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

¹⁵ Ibid., p. 85.

¹⁶ Ibid., p. 88.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

10

[...]

Art. 10. *Repúdio à assimilação*

1. Os povos indígenas têm o direito de manter, expressar e desenvolver livremente sua identidade cultural em todos os seus aspectos, livre de toda intenção externa de assimilação.

[...]

Art. 13. *Direito à identidade e à integridade cultural*

1. Os povos indígenas têm direito a sua própria identidade e integridade cultural e a seu patrimônio cultural, tangível e intangível, inclusive o histórico e ancestral, bem como à proteção, preservação, manutenção e desenvolvimento desse patrimônio cultural para sua continuidade coletiva e a de seus membros, e para transmiti-lo às gerações futuras.

Não obstante a sólida base de direitos observada nacional e internacionalmente, o ineditismo verificado no fluxo migratório de indígenas estrangeiros acrescenta uma nota de complexidade à forma de abordar a condição jurídica destes. Isso porque a inexistência de precedente notório de episódio similar não motivou a edição de qualquer instrumento normativo específico para tais situações. Significa dizer, pois, que o constituinte, tendo em mente os povos indígenas do próprio território nacional e inserindo a proteção cultural ampla como um direito intrínseco aos mesmos, não poderia ter previsto a possibilidade de indígenas provindos de territórios distantes das fronteiras nacionais adentrarem no país. O resultado disso pode se traduzir em uma incongruência entre o preceito constitucional e o contexto prático. A título de exemplo, o fato de os *Warao* e os *E'ñepá*, ao chegarem ao Brasil, inserirem-se em abrigos situados em área urbana ou, no pior dos casos, nas ruas das cidades, possivelmente sujeitaria os mesmos a um gradativo enfraquecimento de sua identidade cultural, o que certamente contrariaria os seus interesses e o do constituinte, que consagrou a autodeterminação e a preservação da identidade dos povos indígenas.¹⁷

Outro ponto que reflete a citada inconsistência é a referente aos direitos inerentes às terras tradicionalmente ocupadas por eles. Acerca do tema, a Constituição evidencia, em seu art. 231, a conveniência de se conceder a posse permanente e o usufruto exclusivo da terra que os indígenas tradicionalmente habitam, a fim de que sejam resguardadas sua integridade cultural e identidade. Considerando que o

¹⁷ XAVIER, Fernando César Costa. **Direitos Constitucionais para Índios Imigrantes: A Encruzilhada dos Warao**. Disponível em :<<http://emporiododireito.com.br/leitura/direitos-constitucionais-para-indios-imigrantes-a-encruzilhada-dos-warao>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

11

deslocamento migratório dos indígenas venezuelanos se deu nos últimos 4 anos, não houve qualquer decurso temporal suficientemente apreciável que salientasse uma ocupação tradicional ou minimamente habitual, nem antes e nem após a promulgação, em 1988, da Constituição Federal. Não seria razoável, por conseguinte, afirmar que o Estado teria o dever, baseado na ocupação tradicional, de demarcar terras em favor deles, pois isso conflitaria com a realidade.¹⁸

Conquanto a problemática referenciada acima não figure como cerne da discussão levantada por este escrito, trazê-la à tona serve de alerta para a necessidade de que haja alguma norma que regule, ou ao menos mencione o *status* de migrante dos povos indígenas que porventura entrem em nosso país a partir de outro, para que tais situações não se encontrem desnorteadas no ordenamento jurídico pátrio. No mais, entende-se que, na ausência de instrumento legal específico ao caso dos indígenas migrantes, a Constituição e o Estatuto do Índio valem como normas vinculantes, no que lhes couber.

Realmente, é extremamente plausível defender que tal controvérsia seja solucionável pelo princípio da igualdade. A igualdade, conforme já constatado na Constituição Federal, faz-se presente em diversos artigos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, abrangendo tanto o *status* de migrante quanto o de indígena. Tal princípio, profundamente arraigado no Direito nacional, deve necessariamente ser conjurado inclusive em situações não antecipadas pela legislação pátria.

No plano internacional, o princípio da igualdade é unanimemente reconhecido e estendido a todos os países do globo. Citado em uma massiva série de documentos internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, ambas de 1948, a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 1965, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, seria laborioso esgotar todas as referências a ele em demasiado curto espaço. No entanto, especificamente quanto à categoria indígena, convém exemplificar algumas

¹⁸ Ibid.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

12

menções, a começar pela já citada Declaração da Organização das Nações Unidas – ONU, sobre os Direitos dos Povos Indígenas:

Art. 2º Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e tem o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena.

[...]

Art. 24.2. Os indígenas têm o direito de usufruir, por igual, do mais alto nível possível de saúde física e mental. Os Estados tomarão as medidas que forem necessárias para alcançar progressivamente a plena realização deste direito.

[...]

Art. 44. Todos os direitos e as liberdades reconhecidos na presente Declaração são garantidos igualmente para o homem e a mulher indígenas.¹⁹

A Convenção n. 169 da OIT, cuja criação teve por objetivo primordial instar os governos a garantirem aos povos indígenas iguais direitos e as mesmas condições de trabalho desfrutadas pelos demais trabalhadores, preceitua:

Art. 2º

1. Os governos terão a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade.

2. Essa ação incluirá medidas para:

a) garantir que os membros desses povos se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades previstos na legislação nacional para os demais cidadãos;

[...]

Art. 20

2. Os governos tomarão todas as medidas possíveis para prevenir qualquer discriminação entre trabalhadores pertencentes aos povos interessados e outros trabalhadores (...);

3. As medidas adotadas garantirão, em particular:

a) que trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como pessoas empregadas por contratantes de mão de obra, gozem da proteção garantida pela legislação e prática nacionais a outros trabalhadores das mesmas categorias e setores e sejam plenamente informados a respeito dos direitos previstos na legislação trabalhista e dos meios disponíveis para reparar direitos violados;

[...]

¹⁹ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2018.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

13

d) que trabalhadores pertencentes a esses povos gozem de igualdade de oportunidades e tratamento no emprego para homens e mulheres e de proteção contra assédio sexual.

Por fim, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, da Organização dos Estados Americanos - OEA, tratou do princípio da igualdade como em nenhuma outra declaração referente ao tópico, ressaltando-o reiteradamente por todo o corpo da carta e comprovando sua essencialidade em matéria de direitos:

Art. VII. *Igualdade de gênero*

1. As mulheres indígenas têm direito ao reconhecimento, proteção e gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais constantes do Direito Internacional, livres de todas as formas de discriminação.

[...]

Art. XV. *Educação*

2. Os Estados e os povos indígenas, em concordância com o princípio de igualdade de oportunidades, promoverão a redução das disparidades na educação entre os povos indígenas e não indígenas.

[...]

Art. XXI. *Direito à autonomia ou à autogovernança*

2. Os povos indígenas têm direito a manter e desenvolver suas próprias instituições indígenas de decisão. Têm também direito de participar da tomada de decisões nas questões que afetam seus direitos. Poderão fazê-lo diretamente ou por meio de seus representantes, de acordo com suas próprias normas, procedimentos e tradições. Têm ainda direito à igualdade de oportunidades de participar plena e efetivamente, como povos, de todas as instituições e foros nacionais, e a eles ter acesso, inclusive os órgãos deliberativos.

[...]

Art. XXII. *Direito e jurisdição indígena*

3. Os assuntos referentes a pessoas indígenas ou a seus direitos ou interesses na jurisdição de cada Estado serão conduzidos de maneira a proporcionar aos indígenas o direito de plena representação com dignidade e igualdade perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, à igual proteção e benefício da lei, inclusive ao uso de intérpretes linguísticos e culturais.

[...]

Art. XXXII. Todos os direitos e liberdades reconhecidos na presente Declaração serão garantidos igualmente às mulheres e aos homens indígenas.

A categoria de migrante, como é de se supor, também se alinha ao princípio suprarrelatado, como se detecta através da leitura de certos artigos da Lei de Migração. Esta legislação em vários pontos se mostra como um importante acréscimo ao já citado *caput* do art. 5º da Constituição Federal, reiterando o compromisso do Estado em prezar pela igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros aqui residentes:

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

14

Art. 3^o A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

[...]

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e aos seus familiares;

[...]

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

Art. 4^o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

[...]

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

[...]

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

Desta maneira, não é demais concluir que a igualdade, intimamente ligada à não discriminação, é o ponto a partir do qual emanam os demais direitos; é o princípio que rege todos os ângulos das questões que envolvam o migrante que se encontre no país, sem exceção, e que deve orientar a tomada de qualquer decisão por parte do Estado e se contrapor a uma possível omissão deste, caso venha a ocorrer.

Destarte, diante da indagação que primeiro foi levantada no princípio deste resumo, um dos entendimentos passível de ser depreendido não poderia ser mais bem exprimido por Torelly e Yamada, que salientam:

A política migratória brasileira deve pautar-se pela garantia da igualdade de tratamento e oportunidades entre migrantes e nacionais e pelo acesso igualitário a direitos básicos e garantias fundamentais. Ou seja, deve garantir a inclusão cidadã sem negar a identidade e os direitos específicos dos povos indígenas. [...] Em suma, os direitos já reconhecidos aos povos indígenas pelo Estado brasileiro são aplicáveis à situação dos indígenas que migram da República Bolivariana da Venezuela ao Brasil, particularmente para proteger de violações individuais e coletivas os direitos indígenas.²⁰

²⁰ TORELLY; YAMADA, 2018, p. 30.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

15

Antes de dar seguimento ao próximo intento deste trabalho, é importante reforçar o aspecto bivalente de direitos que confere à população em apreço uma característica singular. Isso em razão de os sujeitos de direito serem titulares de duas frentes de direitos: os referentes à categoria de migrante e aqueles extensíveis à categoria de indígena. Ademais disso, o simples fato de serem pessoas já os torna titulares dos direitos humanos, cabíveis a todos. Assim sendo, inferiu-se, por meio da pesquisa engendrada, que a respeitável gama de direitos dos quais os migrantes indígenas são merecedores formam um conjunto que, consoante os estudos de Torelly e Yamada, pode ser subdividido em três tipos de direitos, concomitantes e harmônicos entre si:

- Direitos universais: referentes aos direitos humanos que possui pelo mero fato de serem seres humanos, reconhecidos na legislação brasileira ou em tratados internacionais e tendo por destinatários todos os cidadãos, sem qualquer tipo de discriminação ou diferenciação;
- Direitos como migrantes: aqueles que são garantidos a todos os migrantes que se encontrem no Brasil, pelo direito doméstico ou internacional, independente da raça ou etnia dos indivíduos que recorrem à migração;
- Direitos como indígenas: aqueles que são garantidos a todos os indígenas no Brasil, pelo direito doméstico ou internacional.²¹

A recente Lei de Migração, em seu art. 4^o, estatui uma listagem de direitos básicos que devem ser asseverados aos migrantes, valendo destacar, entre outros: direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; direito à liberdade de circulação em território nacional; direito à reunião familiar; direito de reunião para fins pacíficos; direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; direito aos serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social; direito ao amplo acesso à justiça; direito à educação pública; direito ao cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador; direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional etc. Intrínsecos à condição de indígena podem ser citados: o direito ao acesso à educação bilíngue; direito ao acesso ao subsistema de saúde indígena sem prejuízo ao atendimento geral na rede pública de saúde; direito de ter seus direitos coletivos representados no âmbito judicial pelo Ministério Público Federal (MPF) e Defensoria Pública da União (DPU); e o direito ao

²¹ Ibid., p. 128.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

16

adequado atendimento pelo órgão indigenista oficial, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).²²

Pressuposto básico de qualquer enfrentamento de questões envolvendo migrações humanas, o conjunto de direitos supra relacionado deve ser levado em conta por qualquer nação que diga prezar pelo respeito aos direitos humanos. Prosseguir-se-á, à vista disso, com os direitos que denotam certa prioridade na agenda estatal, dada a caótica realidade vista na atualidade, principalmente pelo fato de sua efetividade ser diretamente proporcional à eficiência prática das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado.

O primeiro direito digno de ser enfatizado é o direito a ter uma nacionalidade e a documentação de imigrantes indígenas. Neste sentido, a Lei de Migração deixa referendado, em seu art. 3^o, uma série de princípios que deverão conduzir a política migratória brasileira, com destaque para o da não criminalização da migração, da promoção da regularização documental do migrante e o da acolhida humanitária. Quanto à regularização da situação do migrante, a referida legislação traz a possibilidade de concessão de visto temporário ou de residência que tenha por finalidade a acolhida humanitária.

O primeiro pode ser deferido aos migrantes que desejam permanecer por tempo determinado no Brasil, conforme preconiza o art. 14, *caput*, da citada lei, enquanto o último pode ser concedido a quem possui planos de ficar por tempo indeterminado no território nacional. Vale salientar que a acolhida humanitária, uma das finalidades que pode ser declarada para a outorga do visto temporário ou da residência temporária, a depender do intuito do migrante, tem por premissa, entre outras, situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de acordo com os arts. 14, § 3^o, da Lei n. 13.445/2017, e 145, I, do Decreto n. 9.199/2017, não havendo qualquer óbice à outorga desses aos indígenas migrantes. É prevista, ainda, no art. 153 do exposto Decreto, a chamada concessão de visto ou autorização de residência para fins de reunião familiar. Nesse tocante, esclarece Torelly e Yamada: “Entendemos por reunião familiar o caso

²² Ibid., p. 101.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

17

dos migrantes indígenas venezuelanos que têm crianças nascidas no Brasil [...], assim como familiares que se encontram ainda na República Bolivariana da Venezuela de indígenas que receberam autorização de residência por acolhida humanitária.”²³

A reunião familiar se faz cabível, a título de exemplificação, nos casos de crianças indígenas filhas de imigrantes que nascem no Brasil e que, porém, não têm seu nascimento averbado em cartórios brasileiros por carência de documentação com informação de filiação dos pais.²⁴

Igualmente, observa-se a opção do legislador por adotar um procedimento livre de delongamento burocrático para a identificação civil do imigrante, que, nos casos de acolhimento humanitário, “poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser”, momento no qual será emitido um documento de identidade que “garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil”, nos dizeres, respectivamente, dos arts. 20 e 19, §§ 1º e 2º, da Lei de Migração. Essa facilidade é bem apreciada, visto que a recorrente ausência de qualquer documento venezuelano seja passaporte ou registro de nascimento, ou a inexistência de documento venezuelano que contenha a filiação prejudicaria a concessão ao imigrante de visto temporário ou autorização de residência que não tivesse por finalidade o acolhimento humanitário.²⁵

É importante frisar que a aquisição de vistos e a regularização documental é livre de custos, nos termos do art. 312, *caput*, do Decreto n. 9.199/2017, que dispõe: “Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.”

O segundo direito a ser focalizado é o direito de cruzar fronteiras com o devido acolhimento para povos indígenas. Sobre o mesmo, faz-se conveniente conjurar alguns dispositivos internacionais que fazem alusão a ele, como o chamado Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Tendo sido homologado pela Assembléia Geral das Nações Unidas (AGNU) em 1966, o documento entrou em vigor no ano de 1976, ao ser

²³ TORELLY; YAMADA, 2018, p. 107.

²⁴ *Ibid.*, p. 72.

²⁵ *Ibid.*, p. 111.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

18

atingido o número mínimo de adesões (35 países), sendo aprovado pelo Brasil em 1991, com sua entrada em vigor no ano seguinte.²⁶

Em seu art. 12, o Pacto determina o direito que toda pessoa que se encontre legalmente em um país possui de se deslocar livremente e de escolher sua residência, bem como sair de modo livre de qualquer país, incluindo o seu próprio.²⁷ Esta assertiva é complementada pelas disposições da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que aduz no art. 36, que os povos indígenas “têm o direito de manter e desenvolver contatos, relações e cooperação, incluindo atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com seus próprios membros”, ou com outros povos, que se encontrem divididos por fronteiras internacionais.

O direito de mobilidade é do mesmo modo corroborado pela Declaração da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que explicita, no art. 20, item 3, a liberdade que os indígenas possuem de se relacionarem com outros que estejam em outro país, tendo eles, em conformidade com o artigo em questão, o “direito de transitar, manter, desenvolver contatos, relações e cooperação direta, incluídas as atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com seus membros e com outros povos.”

É importante chamar a atenção para o fato de que os indígenas vindos da Venezuela, a despeito de atravessarem divisas entre países, não se enquadram na descrição do chamado indígena transfronteiriço, ou seja, aqueles cujo território onde habitam está compreendido na jurisdição de países contíguos, visto que estes circulam e vivem em seus territórios sem manifestas preocupações migratórias e internacionais, tal como deduzido no caso dos *Warao* e dos *E'ñepá*.²⁸ Em vista disso, o mero ato de manterem vínculos familiares, sociais e culturais com outros indígenas que

²⁶ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado5.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

²⁷ BRASIL. **Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992**. *Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 21 ago. 2018.

²⁸ TORELLY; YAMADA, 2018, p. 113.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

19

permaneceram na Venezuela já torna os indígenas migrantes detentores do direito ao livre deslocamento. Acerca do direito em questão, concluem Torelly e Yamada:

[...] constitui um direito humano o de circulação pelas fronteiras, em especial no caso dos povos indígenas, que devem ter assegurados a possibilidade de manter seus laços sociais e familiares, fundamentais para preservar sua organização social e modos próprios de convivência. Cabe ao Estado o desafio de garantir esse trânsito em sua política migratória, construindo alternativas para compatibilizar o direito dos indígenas com as demandas de documentação e segurança inerentes à circulação de pessoas em áreas de fronteira. Aos indígenas venezuelanos migrantes deve ser assegurado o direito de circulação e de se estabelecer no Brasil, fazendo jus às políticas indigenistas desenvolvidas para os demais indígenas que se encontram no país.²⁹

O terceiro direito que deve ser ponderado é o direito a uma terra, moradia e residência. O direito a uma moradia adequada, como bem nos recorda o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, (instrumento que constitui a chamada Carta Internacional dos Direitos do Homem, junto à Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, da qual o Brasil faz parte), em seu art. 11, deve ser reconhecido por todos os países que fazem parte do referido Pacto, com o respectivo compromisso de que “tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito”, concedendo a quem quer que seja uma vida adequada para si próprio e sua família.³⁰

O caso dos indígenas provenientes da Venezuela possui algumas especificidades que o torna ímpar, o que não pode significar, sob nenhuma hipótese, sua retirada do âmbito de incidência de qualquer dispositivo, nacional ou internacional. O que tem sido visto, na prática, no tocante aos *Warao*, é que tais indígenas, quando da entrada em território nacional, se inserem nas proximidades ou nos centros urbanos das cidades de Boa Vista e Pacaraima, em um primeiro momento, sendo esses deslocamentos para o contexto urbano motivados principalmente pelo desejo de complementarem a subsistência dos grupos familiares, não mais possível em seus territórios de origem.³¹ Tal atitude parece ser a mesma empregada quando moravam na

²⁹ Ibid., p. 114.

³⁰ BRASIL. Decreto n. 591, de 06 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 22 ago. 2018.

³¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, p. 28.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

20

Venezuela, resumindo-se em um trabalho, por parte das mulheres, de pedir dinheiro em pontos estratégicos ou vender seus artesanatos.³² Em realidade, a intenção maior dos indígenas que aqui ingressam é o de serem minimamente acolhidos, sendo a eles viabilizado o acesso a serviços básicos, como alimentação e saúde, não incluindo em seu imaginário, portanto, reivindicar uma terra demarcada para si.³³

No entanto, diante do compromisso do Estado em preservar a identidade dos povos indígenas que se encontrem em solo brasileiro, seria factível, até mesmo para resguardar as futuras gerações dos *Warao* e *E'ñepá* que por hipótese se achem no Brasil, por em reflexão a possibilidade de se conceber o acesso a terras e a recursos naturais para o uso compartilhado dos indígenas venezuelanos com outros segmentos da sociedade nacional no contexto urbano e/ou rural, garantindo-lhes condições propícias e compatíveis de moradia.³⁴ É primordial, por certo, que primeiro se façam ouvir os indígenas em questão, visto que suas culturas e tradições devem ser colocadas em primeiro plano antes de qualquer posicionamento estatal.

Do mesmo modo, assenta a Convenção n. 169 da OIT, no art. 6º, item 1, “a”, que determina o dever de qualquer governo que intente aplicar as disposições do documento apontado de antes “consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”. Do contrário, proceder com qualquer intervenção sem consulta prévia ou o devido consentimento de tais povos poderia acarretar, na visão de Torelly e Yamada, graves consequências, como a violação de direitos humanos; a instalação de processos forçados de assimilação; uma desestruturação sociocultural com impactos na conservação linguística e nos modos de vida específicos, podendo também constituir um entrave a práticas culturais e espirituais tradicionais.³⁵

De qualquer modo, é correto dizer que ao Estado brasileiro é incumbido o papel de zelar pela preservação dos modos de vida específicos dos indígenas

³² SIMÕES, 2018, p. 52.

³³ TORELLY; YAMADA, 2018, p. 115.

³⁴ Ibid., p. 116.

³⁵ Ibid., p. 117.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

21

venezuelanos, em respeito ao princípio da igualdade e à autodeterminação de todos os povos, ofertando àqueles o pleno acesso a políticas que promovam a continuidade física e cultural em território nacional. Assim, mesmo que não seja exequível a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas em nosso país, visto que o mesmo conflituaria com a realidade da recente chegada de tais indivíduos, imperioso se faz que o Estado dê prioridade para a defesa dos direitos fundamentais devidos, ensejando a perpetuação da identidade indígena desses imigrantes, superado o atual estágio de acolhimento emergencial em abrigos.³⁶

A FUNAI já esclareceu sobre a hipótese de demarcação de terras para a criação de reservas indígenas, embora tal possibilidade, quando aventada para o caso dos indígenas venezuelanos, não tenha sido encarada com ares de aprovação por parte da entidade, devido à alegada dificuldade em tratar de processos de demarcação indígena no Brasil³⁷:

Em casos extraordinários, como de conflito interno irreversível, impactos de grandes empreendimentos ou impossibilidade técnica de reconhecimento de terra de ocupação tradicional, a Funai promove o reconhecimento do direito territorial das comunidades indígenas na modalidade de Reserva Indígena, conforme o disposto no Art. 26 da Lei 6001/73, em parceria com os órgãos agrários dos estados e Governo Federal. Nesta modalidade, a União pode promover a compra direta, a desapropriação ou recebe em doação o(s) imóvel(is) que serão destinados para a constituição da Reserva Indígena.³⁸

A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas a posse e ocupação pelos povos indígenas, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais, garantindo-se as condições de sua reprodução física e cultural.³⁹

Por último, é necessário expor o direito de estar na cidade e ter acesso às políticas sociais para povos indígenas. Falou-se anteriormente na possibilidade de o governo, em um futuro preferencialmente não muito distante, e desde que a opinião dos indígenas seja valorizada primeiro, promover a demarcação de um território para a formação de reserva indígena que os abrigue. Evidentemente, qualquer impulso estatal

³⁶ Ibid., p. 115.

³⁷ Ibid., p. 57.

³⁸ FUNAI. **Entenda o processo de demarcação.** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-53>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

³⁹ FUNAI. **Modalidades de terras indígenas.** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

22

nesse sentido deve ser iniciado com a anuência desses povos, principalmente porque seus hábitos dão conta de uma mobilidade que se configura pela estadia temporária em um lugar, em geral a depender das condições de vida que o local oferece e das circunstâncias hostis que os obrigam a fazê-lo. Essa flexibilidade de moradia era uma atitude usual inclusive na Venezuela, visto que tais pessoas já percorriam contextos urbanos nas cidades de Tucupita, La Horqueta, San Félix, Barrancas, Maturín, Valência e Maracaibo, também optando pelo frequente deslocamento entre localidades, especialmente após as atividades de subsistência dos *Warao* (pesca, coleta e horticultura) terem sido drasticamente inviabilizadas por conta do barramento do rio Manamo por um dique, construído nos anos 1960 para atender aos interesses de pecuaristas.⁴⁰

Nesse contexto, é função do Estado considerar a preferência pela mobilidade dos indígenas venezuelanos – ou pela estadia permanente, se assim considerarem mais viável –, de acordo com seus costumes e modos de vida, devendo os entes públicos e privados se adaptar à melhor forma de subsistência encontrada por eles e se destituir de qualquer julgamento prévio que possa estigmatizar a vivência desses povos.⁴¹

A Convenção n. 169 da OIT trata, ainda que ligeiramente, da questão do nomadismo passível de ocorrer entre os povos indígenas. De fato, alega o referido tratado, em sua introdução, que os “povos nômades ou itinerantes são também objeto de atenção da Convenção, que, além de reconhecer seu direito aos recursos naturais das terras que ocupam, garante-lhes o direito de utilizá-los, administrá-los e conservá-los.” Adicionalmente, é evidenciado, no art. 14, item 1, a importância de se dar valor ao tema:

Art. 14

1. Os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados deverão ser reconhecidos. Além disso, quando justificado, medidas deverão ser tomadas para salvaguardar o direito dos povos interessados de usar terras não exclusivamente ocupadas por eles às quais tenham tido acesso tradicionalmente para desenvolver atividades tradicionais e de subsistência. Nesse contexto, a situação de povos nômades e agricultores itinerantes deverá ser objeto de uma atenção particular.

⁴⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, p. 10.

⁴¹ TORELLY; YAMADA, 2018, p. 118.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

23

A atuação da Funai se faz igualmente crucial, na medida em que já manifestou o comprometimento em fincar uma nova fase da política indigenista estatal, com a concretização de direitos sociais inerentes aos indígenas. Cumpre destacar, entretanto, que a atividade do órgão, ao menos por enquanto, deixa a desejar, como foi relatado pelos próprios *Warao*, que narraram a preocupante ausência de qualquer suporte por serem indígenas estrangeiros.⁴² Inobstante, as atribuições que o próprio órgão tomou para si urge que sejam colocadas em prática:

A atuação da FUNAI se pauta pelo entendimento de que as políticas sociais devem prever ações indigenistas que assegurem em seus serviços o respeito e a promoção das especificidades socioculturais e territoriais dos povos indígenas, bem como o controle social e o protagonismo indígena, de modo que eles sejam capazes de intervir nos espaços institucionais de diálogo entre os diversos atores do campo do indigenismo e nos processos de formulação das políticas públicas.

[...]

As ações promovidas e/ou acompanhadas pela FUNAI no campo dos direitos sociais dirigem-se aos povos indígenas em contato com a sociedade nacional.

É diretriz a garantia e qualificação da acessibilidade dos povos indígenas às políticas sociais mediante a realização de consultas prévias, livres e informadas, cabendo-lhes a decisão de participar ou não de qualquer política.⁴³

Completa, de forma elucidativa, Torelly e Yamada:

Assim, verifica-se a necessidade da atuação da Funai com os indígenas migrantes, de modo a garantir a proteção de seus direitos sociais e colaborar no processo de elaboração e execução de políticas específicas para esses povos, considerando suas atribuições institucionais, assim como o conhecimento e a *expertise* para o trabalho com os povos indígenas no contexto governamental, inclusive na orientação dos entes federados, estados e municípios, no trato com esses povos e na execução das políticas de proteção social.⁴⁴

Com efeito, a atuação efetiva da Funai, pelo que se pôde constatar através dos relatórios dos estudos de campo efetuados pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), pela Defensoria Pública da União e pelo Ministério Público Federal, foi tida como um dos recursos que mais poderia auxiliar a conjuntura dos *Warao* e *E'ñepá* que se encontram em situações de vulnerabilidade em solo brasileiro. Contudo,

⁴² DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Relatório da Missão Roraima*. Brasília/DF, 2018. p.18.

⁴³ FUNAI. **Direitos sociais**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoess/direitos-sociais>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

⁴⁴ TORELLY; YAMADA, 2018, p. 123.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

24

seu papel, embora possa servir de contribuição, parece ser defrontado com relutância por parte do órgão, como já denunciado pelos *Warao*, tendo afirmado, em dada ocasião, que o fato de os indígenas venezuelanos serem imigrantes e estrangeiros exigiria o atendimento por outros órgãos e ministérios, tendo em vista que a mesma só atuaria com indígenas nacionais ou transfronteiriços, mesmo admitindo o caráter de igualdade de direitos que os migrantes têm com relação aos demais cidadãos, e que os migrantes indígenas não deixam de ser indígenas. Informou ainda que a omissão legislativa no sentido de permitir o amparo adequado e específico aos indígenas venezuelanos, associado ao desconhecimento do limite de atuação e a dificuldades decorrentes da falta de recursos humanos e financeiros provariam ser um obstáculo a uma intervenção positiva do órgão.⁴⁵

De toda sorte, a Funai, como órgão indigenista oficial do Estado que é, em suas próprias palavras, reclama para si a finalidade de:

- I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;
- II - formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios:
 - a) reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;
 - b) respeito ao cidadão indígena e às suas comunidades e organizações;
 - c) garantia ao direito originário, à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;
 - d) garantia aos povos indígenas isolados do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a obrigatoriedade de contatá-los;
 - e) garantia da proteção e da conservação do meio ambiente nas terras indígenas;
 - f) garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas; e
 - g) garantia da participação dos povos indígenas e das suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhes digam respeito;
- III - administrar os bens do patrimônio indígena, conforme o disposto no art. 29, exceto aqueles cuja gestão tenha sido atribuída aos indígenas ou às suas comunidades, podendo também administrá-los na hipótese de delegação expressa dos interessados;
- IV - promover e apoiar levantamentos, censos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre os povos indígenas, visando à valorização e à divulgação de suas culturas;

⁴⁵ Ibid., p. 54-55.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

25

- V - monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas;
- VI - monitorar as ações e os serviços de educação diferenciada para os povos indígenas;
- VII - promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, conforme a realidade de cada povo indígena;
- VIII - despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena; e
- IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas.⁴⁶

Como bem releva Torelly e Yamada: “Não há na Lei nº 5.371/1967, que criou a Funai, ou em seu regimento interno, estabelecido pelo Decreto nº 9.010/2017, qualquer menção à exclusão da atuação do órgão com indígenas que não tenham nascido em território nacional”.⁴⁷ Não seria, portanto, juridicamente sensato a tal entidade abdicar-se de promover ações de amparo à população em apreço, dada a consagração, na Constituição Federal e nos diversos dispositivos internacionais, do princípio da igualdade e o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas a nível mundial e em solo brasileiro, e diante da inequívoca etnia indígena que tais imigrantes detém.

O auxílio da Funai foi consonantemente invocado como integrante das recomendações dadas pelas autoridades que acompanharam a situação dos indígenas venezuelanos no ano de 2017. Aliados ao judicioso protagonismo do mencionado órgão indigenista, a OIM, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal teceram, individualmente, listas com orientações que reputaram indispensáveis na atual conjuntura, sendo proveitoso, como finalização, elencar as mais proeminentes.

1) A imprescindibilidade de um desempenho mais ativo da Funai na coordenação das ações a serem implementadas, dando-se atenção às especificidades indígenas, bem como unindo-se aos órgãos responsáveis, nas três esferas federativas, pela implementação de políticas sociais e migratórias, orientando o governo federal na temática indigenista e executando ações de assessoria e monitoramento aos povos indígenas e ao Estado brasileiro no tema, inclusive de modo a garantir a não

⁴⁶ FUNAI. **Estatuto da Funai**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/estrutura-organizacional/estatuto-da-funai>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

⁴⁷ TORELLY; YAMADA, op. cit., p. 69.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

26

discriminação e uma cultura de paz na sociedade brasileira com relação aos indígenas migrantes.⁴⁸ O Ministério Público Federal também acrescenta que a articulação de medidas em conjunto com o Governo Federal e nas esferas estadual e municipal requer a atuação de indigenistas especializados, antropólogos e profissionais da área com experiência no atendimento a povos indígenas;⁴⁹

2) Quanto à documentação, é preciso que haja um consenso no sentido de que os indígenas nascidos no Brasil têm o direito de ter uma nacionalidade e, portanto, de ser registrados e obter em cartório sua certidão de nascimento, como todo filho de imigrante nascido no Brasil. Quanto à frequente carência de documentação, o Estado deve adotar medidas diferenciadas para lidar com isso, de modo a não penalizar ou criminalizar indígenas que não tenham sido satisfatoriamente documentados nos países de origem, optando-se pela adoção do acolhimento humanitário como um canal eficiente para a regularização dos indígenas migrantes;⁵⁰

3) Que sejam ouvidos, de modo livre e informado, sobre as decisões e políticas de acolhimento, trabalho, educação, saúde ou quaisquer outras medidas que lhes afetem, tomadas por autoridades brasileiras;

4) Que sejam construídas, em conjunto com os *Warao*, propostas de ações e políticas cultural ou etnicamente orientadas de atenção, em especial, nas seguintes áreas:

a) Saúde: especialmente a saúde das mulheres e crianças, que considere as principais doenças que acometem a etnia, que identifique as vulnerabilidades próprias do contexto brasileiro⁵¹, respeitando-se a cultura, costumes, métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais dos indígenas *Warao*, de modo que o

⁴⁸ Ibid., p. 129.

⁴⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Recomendação nº 041/2017**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2017/recomendacao_assistencia_humanitaria_warao_belem_pa.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2018. p. 12.

⁵⁰ TORELLY; YAMADA, op. cit., p. 130.

⁵¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017, p. 31.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

27

serviço de saúde, na medida do possível, seja prestado em compatibilidade com aqueles;⁵²

b) Educação: que seja, no mínimo, bilíngue, e inclua o português, e que seja de acordo com interesses específicos dos *Warao*, utilizando-se de processos próprios de aprendizagem dos *Warao*, ou seja, métodos culturais de ensino e de aprendizagem próprios dessa população;⁵³

c) Assistência social: Funai e MPF devem oferecer orientação indigenista na rede estadual e municipal de assistência social para o atendimento adequado e específico aos indígenas migrantes, compreendendo e fazendo compreender a noção de risco social a partir de um olhar intercultural;⁵⁴

5) A melhoria da atenção aos indígenas migrantes, especialmente às mulheres, crianças e adolescentes, depende de um maior engajamento indigenista para orientar tanto as ações de assistência social como as de fortalecimento dos mecanismos internos de controle e proteção social dos próprios indígenas no atual contexto de acolhimento, abrigamento e migração em que se encontram. Aliás, faz-se preciso que haja o reconhecimento de que a atual política de acolhimento institucional deva ser entendida como medida temporária, desenvolvida concomitantemente com o planejamento e a execução de políticas de longo prazo que respeitem a autodeterminação, a organização social e a consulta dos povos indígenas.⁵⁵

Nessa perspectiva, reputa-se apropriado, em um futuro preferencialmente próximo, que se criem espaços de abrigamento específicos para as famílias *Warao* como uma alternativa para a permanência noturna em rodoviárias e espaços públicos, e que nestes haja a garantia ao direito à alimentação adequada e etnicamente orientada;⁵⁶

⁵² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Recomendação nº 044/2017**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2017/recomendacao-do-mpf-da-dpu-e-da-dpe-pa-para-garantia-da-imunizacao-e-tratamento-de-doencas-epidemiologicas-aos-indigenas-warao-em-belem-pa>>. Acesso em: 08 ago. 2018. p. 15.

⁵³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017, op. cit., p. 32.

⁵⁴ TORELLY; YAMADA, 2018, p. 132.

⁵⁵ Ibid., p. 130.

⁵⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017, op. cit., p. 32.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

28

6) É importante que não se olvide que a definição de moradias coletivas indígenas em âmbito urbano e a constituição de áreas rurais reservadas para a garantia da sobrevivência física e cultural de grupos ou povos indígenas migrantes não se confunde com a demarcação de terras tradicionais de povos indígenas originários em território nacional, mas atende ao direito de moradia adequada com as especificidades que devem ser garantidas aos povos indígenas estrangeiros;⁵⁷

7) Que se promovam ações de esclarecimento social sobre os *Warao*, com a participação de especialistas, de modo a promover uma comunicação pública e social respeitosa, anti-discriminatória e afirmativa, visando se contrapor às versões equivocadas que se divulgam sobre os indígenas migrantes;⁵⁸

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração as questões ponderadas pode se concluir que os indígenas migrantes no Brasil fazem jus a direitos de três classes: àqueles intrínsecos ao aspecto humano de toda pessoa; aos destinados a todo migrante que esteja localizado no território nacional; e àqueles reservados aos indígenas que no Brasil se encontrem.

Quanto à última classe, em face da omissão do legislador quanto à origem do indígena ou inexistência de comando expresso que vincule apenas os indígenas brasileiros, e tendo em vista a opção pelo tratamento igualitário dado a cidadãos brasileiros e estrangeiros estampada na Constituição Federal, defendem-se a garantia dos direitos já reconhecidos aos povos indígenas no Brasil identicamente aos indígenas migrantes, relevadas as particularidades relacionadas ao contexto migratório.

Frente à tendência, em alguns países, para a rigidez das fronteiras e a intransigência no trato com os imigrantes, a recém editada Lei de Migração, para muitos, teve o condão de posicionar o Brasil na vanguarda em matéria de migração, vez que legitimou aos imigrantes uma série de direitos até então atribuídos apenas aos

⁵⁷TORELLY; YAMADA, 2018, p. 131.

⁵⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017, p. 32.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

29

nacionais, colocando-a, assim, em harmonia com os principais instrumentos internacionais de direitos humanos criados no pós-guerra.

De fato, tal dispositivo veio em momento oportuno, dado que a até então vigente Lei n. 6.815/1980, chamada de Estatuto do Estrangeiro, foi implementada durante o Governo Militar, período marcado pelo predomínio do paradigma da segurança nacional, que concebia os imigrantes como possíveis ameaças à estabilidade do país.

O avanço legal dado pelo ordenamento brasileiro no tópico de migrações pode realmente representar um reforço substancial na maneira de abordar a circunstância indígena averiguada. Juntamente ao já consagrado Estatuto do Índio e tendo sempre por base o princípio da não discriminação e o respeito às especificidades culturais convalidados na Carta Magna, infere-se que a leva de direitos estendível aos indígenas migrantes constitui uma coalizão consentânea, capaz de dirimir os problemas mais flagrantes vividos por tais pessoas. Todavia, uma legislação avançada por si só não é o bastante se a insuficiência de políticas públicas comprova na prática a falta de proatividade institucional para lidar com a problemática.

É compreensível que o evento migratório indígena cuja investigação serviu de alicerce para o presente artigo não se assemelhe a qualquer incidente observado nas últimas décadas, atipicidade que acarretou em um despreparo geral do corpo legislador, que sequer aventou a hipótese de movimento humano similar, competindo ao arcabouço internacional já consolidado lançar alguma luz sobre o tema.

Ainda assim, mesmo que o fluxo migratório indígena não seja dotado de certa magnitude se comparado à imigração de indivíduos não-indígenas, e que a atenção estatal provavelmente esteja voltada a esses últimos, a abrangência mundial dos direitos humanos cobra um posicionamento legal mais explícito do ordenamento jurídico interno, podendo se traduzir, na hodierna ausência de citação legal expressa, em uma elaboração de políticas de ações públicas que reste útil às centenas de indígenas venezuelanos que depositam no Brasil a esperança de uma vida mais digna.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

30

Um sistema de acolhimento mais efetivo, uma maior flexibilidade na obtenção de documentos, e a garantia de uma moradia que valorize as tradições e os costumes dos imigrantes indígenas a médio e longos prazos, entre outros pontos, devem de fato objetivar a feitura de tais ações, ultrapassado o estágio inicial de acolhimento emergencial. Sem embargo, entende-se que, para que o Estado assumira uma posição de governança atuante com relação a ações de acolhimento e atenção aos migrantes indígenas, imprescindível é que as competências entre as esferas federativas e os órgãos da administração pública sejam devidamente delineadas, de modo que não haja espaço para um conflito negativo de competências, o que poderia ameaçar a garantia efetiva de direitos.

Nesse sentido, a população indígena migrante invoca a justa proteção de direitos pelo órgão indigenista oficial, a Funai, uma vez que esta vindica para si a missão de proteger e promover os direitos dos povos indígenas, que é dever da União.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Decreto n. 591, de 06 de julho de 1992. **Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 22 ago. 2018.

BRASIL. Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992. **Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 21 ago. 2018.

BRASIL. Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017. **Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Estatuto do Índio.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 09 ago. 2018.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

31

BRASIL. Lei n. 9.472, de 22 de julho de 1997. **Estatuto do Refugiado**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 06 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 07 ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 ago. 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Relatório da Missão Roraima**. Brasília/DF, 2018.

FUNAI. **Direitos sociais**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/direitos-sociais>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

FUNAI. **Entenda o processo de demarcação**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-53>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

FUNAI. **Estatuto da Funai**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/estrutura-organizacional/estatuto-da-funai>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

FUNAI. **Modalidades de terras indígenas**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. 240 p.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Parecer técnico SEAP/6ª/CCR/PFDC n. 208**, sobre a situação dos indígenas da etnia Warao, da região do delta do Orinoco, nas cidades de Boa Vista e Pacaraima. 2017.

VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA ABORDAGEM DE DIREITOS

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

32

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Recomendação nº 041/2017**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2017/recomendacao_assistencia_humanitaria_warao_belem_pa.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Recomendação nº 044/2017**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2017/recomendacao-do-mpf-da-dpu-e-da-dpe-pa-para-garantia-da-imunizacao-e-tratamento-de-doencas-epidemiologicas-aos-indigenas-warao-em-belem-pa>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Recomendação nº 045/2017**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2017/recomendacao-do-mpf-da-dpu-e-da-dpe-pa-para-garantia-de-educacao-aos-indigenas-warao-em-belem-pa>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais**. Brasília: OIT, 2011.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado5.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

**VENEZUELA E O FLUXO MIGRATÓRIO DE INDÍGENAS AO BRASIL: UMA
ABORDAGEM DE DIREITOS**

Victor Ribeiro Cury; Eliotério Fachin Dias

33

SILVA, César Augusto S. da, (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: UFGD, 2012. 144 p.

SIMÕES, Gustavo da Frota (org.). **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**. Curitiba: CRV, 2017.

TORELLY, Marcelo; YAMADA, Erika (Orgs.). **Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil**. Brasília: Organização Internacional para as Migrações (OIM), Agência das Nações Unidas para as Migrações, 2018. 132 p.

XAVIER, Fernando César Costa. **Direitos Constitucionais para Índios Imigrantes: A Encruzilhada dos Warao**. Disponível em :<<http://emporiododireito.com.br/leitura/direitos-constitucionais-para-indios-imigrantes-a-encruzilhada-dos-warao>>. Acesso em: 08 ago. 2018.